

Código de Processo Civil

Alteração dispensa assinatura de duas testemunhas em contrato eletrônico

Foi promulgada a Lei 14.620/2023, que abrange inúmeros conteúdos como o Programa Minha Casa, Minha Vida, trazendo, entre outras mudanças, a alteração no Código de Processo Civil sobre a dinâmica dos títulos executivos extrajudiciais eletrônicos e a utilização de assinaturas eletrônicas.

Pela primeira vez foi abordado o assunto da assinatura por parte das testemunhas

Com a nova redação, o legislador, atento às inovações trazidas com a tecnologia e a dinâmica das relações humanas e negociais, notadamente a existência de contratos eletrônicos, deixou de exigir a assinatura de duas testemunhas em documento particular assinado de forma eletrônica.

No contexto prático, não fazia sentido que documentos que passassem por assinatura eletrônica ou digital ainda dependessem de assinatura das testemunhas, justamente porque o próprio provedor da assinatura já atesta a integridade daquela (seja no formato eletrônico ou digital).



Finalmente, o legislativo compreendeu esse ponto, pois a **assinatura registrada por meio eletrônico** já traz, consigo, a cadeia de custódia, que é o elemento primordial para verificação da autenticidade, integridade e validade do conteúdo. E é a cadeia de custódia da assinatura eletrônica ou digital (esta última, através do ICP-Brasil) que podem garantir, com segurança, o responsável por assinar o documento.

Assim, a partir de agora, o CPC conta com a adição do parágrafo 4º ao artigo 784, conforme abaixo:

Art. 34. O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 784 (...)

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”



O título executivo extrajudicial é um documento que permite ao credor de uma obrigação líquida, certa e exigível o direito de requerer imediatamente o respectivo cumprimento forçado de obrigação inadimplida, sem precisar, para tanto, de uma ação de conhecimento.



Antes da alteração legislativa em questão, o documento particular assinado entre o credor e o devedor somente teria a força executiva se assinado, também, por 2 (duas) testemunhas. Ou seja, a integridade do título executivo assinado eletronicamente não será mais validada por duas testemunhas, mas sim pelo provedor de assinatura que garantirá a inviolabilidade e autenticidade dos documentos.

A alteração traz grande impacto sobre os contratos firmados entre particulares, pois, quando eletrônico, é dispensada expressamente a exigência de que o documento particular seja assinado por duas testemunhas, tornando as tratativas mais céleres, dinâmicas e seguras.

Nossas áreas de Contencioso Estratégico e TMT estão à disposição para esclarecer dúvidas sobre o tema.